



RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62025020101C

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-020101-C

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL.

JUSTIFICATIVA

A escolha da empresa **LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.978.211/0001-97**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a empresa citada, para prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica no CMP, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

Os preços praticados pela empresa são vantajosos para a Administração, conforme a média dos preços praticados pelas empresas em outros órgãos da Administração pública.

Ainda nesta esteira, podemos concluir que a razão da escolha também decorre de que a contratada tem vasta experiência na administração pública, que consiga atender as necessidades deste órgão, conforme as necessidades listadas a seguir:

1 - Acompanhar procedimentos administrativo;

2 - Elaborar pareceres, Leis e Decretos necessários;

3 - Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas Municipal; Assessoria técnica para a elaboração de minutas de Projetos de Lei; prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do município, Assessoramento com apresentação de pareceres junto as Comissões permanente e temporárias; Acompanhamento das Secessões da Câmara

4 - Emitir pareceres sobre questões jurídicas legais; Assessoramento em processos administrativos e inquéritos de qualquer natureza no âmbito do Poder Legislativo Municipal e prestar consultoria jurídica ao Presidente e à Mesa Diretora e Comissões no desempenho das

atividades do poder Legislativo municipal, sempre que solicitado;

a) Do aceite e comprovação das condições de habilitação do fornecedor:

Importante destacar que a empresa LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.978.211/0001-97, apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira em conformidade com a Lei, mediante o atendimento da convocação para o envio de documentos supracitados pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL - CMP, conforme pode ser verificado na documentação acostada aos autos.

Desta forma, nos termos do art. 72, e do art. 74, III, "C", da Lei Federal de nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a modalidade escolhida após análise com a comissão de licitação, foi a inexigibilidade.





FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme expressamente previsto no art. 74, § III, C, da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

art. 74 (...)

IIÍ - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da notória especialização - Ora, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a notória especialização do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A singularidade do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto, que exige uma solução igualmente especializada e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que singular é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil no âmbito administrativo deste Poder Legislativo junto aos tribunais de contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha, não aleatória, recaiu sobre a empresa **LEÃO FERRY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.978.211/0001-97**, situada na Rua Municipalidade, 985 — Ed. Mirai Offices, Sala: 1305 - CEP: 66050-350, Umarizal — Belém — Pará, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentados em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.





Portel/PA, 03 de janeiro de 2025.

Elaborado por:

15 10 10

OSCAR JÚNIOR NOGUEIRA COIMBRA AGENTE DE CONTRATAÇÃO